



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.003172/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.510 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIFLEX IND E COM ARTEFATOS POLIURETANO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 09/09/2008

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Não prestar informações ao Fisco durante processo investigativo acerca do cumprimento das obrigações tributárias é algo que não pode ser sanado após concluída a ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-28.097 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI DEBCAD n.º 37.172.573-9 lavrado em 09/09/2008, no valor de R\$12.548,77.*

*A Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo do **Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF em 28/02/2008**, fls. 06/07.*

*Emitidos **Termo de Intimação para Apresentação de Documentos —TIAD** para apresentação de documentos e a prestar esclarecimentos e informações: em 23/06/2008, documentos de caixa e extra-caixa suporte dos lançamentos contábeis do ano de 2003 a 2007 (fls. 08); em 09/07/2008, documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos, especificamente em relação a folha de pagamento e contabilidade e **ciência que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF teve a validade prorrogada** estando o mesmo disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), mediante informação do número do CNPJ e código de acesso (fls.*

*09); em 09/07/2008, dos documentos que originaram os lançamentos contábeis na relação em anexo intitulada "Amostragem contabilidade 1" (fls. 10); em 11/07/2008, para informar na planilha, em anexo, intitulada "Amostragem contabilidade 2", o nome do beneficiário do adiantamento concedido (fls. 14); em 22/07/2008, "relação dos itens integrantes do ativo imobilizado ...", "contratos de Leasing ...", "contrato, projeto e memorial descritivo referente aos serviços prestados por Archel Engenharia Ltda, ...", livros Diário dos anos de 2003 a 2007, bem como cópias dos termos de abertura e encerramento e dos balanços patrimoniais que os acompanham, contratos de locação e/ou sublocação firmados pela empresa (fls. 34) e em 28/07/2008, reitera a apresentação dos documentos solicitados no TIAD datado de 22/07/2008 e documentos que originaram os lançamentos contábeis na relação intitulada "Amostragem contabilidade 3", em anexo, "relação de veículos ...",*

*"originais e cópias das faturas mensais dos cartões de crédito em nome da empresa UNIFLEX, ..." (fls. 35).*

*Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39, constata-se em síntese que a empresa infringiu o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em relação aos fatos a seguir apresentados:*

*1) Deixar de apresentar a relação dos itens integrantes do ativo imobilizado, com descrição e pormenorização do valor contabilizado de cada item no encerramento dos balanços patrimoniais de 2003 a 2007, solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 22/07/2008, reiterado em 28/07/2008.*

*2) Deixar de apresentar os contratos de leasing registrados nas contas que integram o subgrupo Imobilizações em Andamento, solicitados através do TIAD, datado de 22/07/2008, reiterado em 28/07/2008.*

*De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 40, a multa aplicada é a prevista Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes previstas, respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS. Não constam antecedentes de autuação em nome da empresa, conforme informações disponíveis no banco de dados das contribuições previdenciárias.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Inexistência do MPF.
- O Fisco não pode solicitar qualquer documento. Os documentos solicitados não tinham relação com os fatos geradores de contribuições previdenciárias.
- Relevação da multa.
- Decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação deu-se pelo fato de a empresa não ter entregue para a fiscalização os seguintes documentos:

- relação dos itens integrantes do ativo imobilizado, com descrição e pormenorização do valor contabilizado de cada item no encerramento dos balanços patrimoniais de 2003 a 2007, solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 22/07/2008, reiterado em 28/07/2008.
- contratos de leasing registrados nas contas que integram o subgrupo Imobilizações em Andamento, solicitados através do TIAD, datado de 22/07/2008, reiterado em 28/07/2008.

## DECADÊNCIA

Os documentos não apresentados referem-se aos anos 2003 a 2007.

A autuação ocorreu em 09/09/2008.

Para a decadência, é aplicado o prazo quinquenal.

A maior parte dos documentos solicitados e não apresentados referem-se a período menor que 5 anos da autuação.

Basta 1 evento em período não decadente para a infração ser caracterizada.

Portanto, a alegação é infundada.

## MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

A tese apresentada é da nulidade pela ausência do MPF.

O MPF é a ordem específica que instaura o procedimento fiscal. É emitido exclusivamente em forma eletrônica e o contribuinte pode acessá-lo por meio da Internet, utilizando o código de acesso. A recorrente tomou ciência da ação fiscal, do número do MPF e do respectivo código de acesso.

Os atos que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não deixam dúvida quanto à sua natureza de controle interno da atividade fiscal.

*Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007*

*Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*Dos Procedimentos Fiscais*

*Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

*Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), e no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).*

...

*Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

*Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.*

A tese da recorrente não pode prosperar visto que o que se observa no processo é a ausência de prejuízo, do que resulta na inaplicabilidade da nulidade.

Manuseando o processo, à folha 6, no Termo de início da Ação Fiscal, do qual o diretor da empresa teve ciência em 28/02/2008, consta o número do Mandado de Procedimento Fiscal e o Código de Acesso.

*MINISTÉRIO DA FAZENDA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA, Assinado digitalmente em 26/11/2012

por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB*

*Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF*

*Identificação da Ordem*

*Número do Mandado de Procedimento Fiscal: 10.1.07.00-2008-00101 -4*

*Código de Acesso: 52005805*

Consta do acórdão recorrido datas e prazos tanto para o MPF original quanto para suas prorrogações.

***No caso específico o MPF foi emitido em 12/02/2008 para ser executado até 11/06/2008, sendo prorrogado até 10/08/2008 e depois prorrogado até 09/10/2008.***

A fiscalização foi encerrada no dia 09/09/2008, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, folhas 37 e 38.

Não percebi nem prejuízo nem ilegalidade.

## **MÉRITO**

A empresa foi autuada por deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A recorrente alega que o Fisco não pode solicitar qualquer documento e que os documentos solicitados não tinham relação com os fatos geradores de contribuições previdenciárias

A fiscalização é procedimento investigativo onde o Fisco procura identificar se as obrigações tributárias foram cumpridas. Durante essa investigação, a busca de informações é essencial.

Por essa razão, dentre as obrigações acessórias está incluída a de apresentar documentos e informações solicitadas pelo Fisco.

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

***III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações***

*cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Não considero fora de propósito os documentos solicitados.

Não fornecer informações ao Fisco durante a investigação é algo que não pode ser sanado após o encerramento da investigação, ademais, o acórdão recorrido registra que a falta não foi sanada.

*Portanto, como não constam dos autos a correção da falta dentro do prazo de impugnação não foram atendidas cumulativamente as exigências requeridas.*

Dessa forma, também a pleiteada relavação da multa não se aplica.

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari